



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536912 - PR(2023/0413169-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALVARO CESAR KISTER RODRIGUES**
AGRAVANTE : **ELIZANE BETIATO RODRIGUES**
AGRAVANTE : **VALERIO ROSSATO CAVEGLION**
AGRAVANTE : **ZENILDA ROSSATO CAVEGLION**
ADVOGADOS : **RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640**
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366
 SEGIO SINHORI - PR040800
 PEDRO SINHORI - PR057535
 BETÂNIA COMIN MIOLA - PR099710
AGRAVADO : **OSANA MARIA SILVA ZAMBON**
AGRAVADO : **SAMUEL ZAMBON**
ADVOGADOS : **DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396**
 ROBSON ALFREDO MASS - PR055684

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no âmbito de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e tutela de urgência, em que os autores alegaram descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel, requerendo a entrega do bem ou, sucessivamente, a conversão em perdas e danos, além de lucros cessantes, multa contratual, custas e honorários.

2. A sentença condenou os réus ao pagamento do valor de mercado do imóvel e da garagem, fixando os ônus sucumbenciais em 70% para os réus e 30% para os autores, com honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação dos autores para fixar juros moratórios desde a citação e atualização pela Taxa Selic após a sentença, mantendo os ônus sucumbenciais e honorários recursais de 3% em favor dos autores.

3. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 85 e 1.013 do CPC, sustentando indevida condenação em ônus sucumbenciais e honorários, além de supressão de instância na fixação de juros de mora desde a citação. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ensejando o presente agravo.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da causalidade na condenação dos recorrentes ao pagamento de ônus sucumbenciais e honorários advocatícios; e (ii) saber se houve supressão de instância na fixação de juros de mora desde a citação, em razão de ausência de decisão sobre o tema no primeiro grau.

5. O acórdão recorrido foi proferido com fundamentação adequada, baseada no suporte fático-probatório dos autos, não havendo que se cogitar supressão de instância, pois a imposição de juros de mora desde a citação decorre do art. 322, § 1º, do CPC e do art. 395 do CC, além de estar em conformidade com a Súmula 254 do STF.
6. A condenação dos recorrentes ao pagamento de ônus sucumbenciais e honorários advocatícios foi fundamentada no descumprimento parcial do contrato e na menor sucumbência dos autores, observando-se o princípio da causalidade.
7. A jurisprudência consolidada do STJ confirma que os consectários legais, como juros de mora e correção monetária, são matérias de ordem pública e podem ser analisados de ofício pelo julgador, não configurando supressão de instância.
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536912 - PR(2023/0413169-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALVARO CESAR KISTER RODRIGUES**
AGRAVANTE : **ELIZANE BETIATO RODRIGUES**
AGRAVANTE : **VALERIO ROSSATO CAVEGLION**
AGRAVANTE : **ZENILDA ROSSATO CAVEGLION**
ADVOGADOS : **RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640**
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366
 SEGIO SINHORI - PR040800
 PEDRO SINHORI - PR057535
 BETÂNIA COMIN MIOLA - PR099710
AGRAVADO : **OSANA MARIA SILVA ZAMBON**
AGRAVADO : **SAMUEL ZAMBON**
ADVOGADOS : **DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396**
 ROBSON ALFREDO MASS - PR055684

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no âmbito de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e tutela de urgência, em que os autores alegaram descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel, requerendo a entrega do bem ou, sucessivamente, a conversão em perdas e danos, além de lucros cessantes, multa contratual, custas e honorários.

2. A sentença condenou os réus ao pagamento do valor de mercado do imóvel e da garagem, fixando os ônus sucumbenciais em 70% para os réus e 30% para os autores, com honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação dos autores para fixar juros moratórios desde a citação e atualização pela Taxa Selic após a sentença, mantendo os ônus sucumbenciais e honorários recursais de 3% em favor dos autores.

3. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 85 e 1.013 do CPC, sustentando indevida condenação em ônus sucumbenciais e honorários, além de supressão de instância na fixação de juros de mora desde a citação. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ensejando o presente agravo.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da causalidade na condenação dos recorrentes ao pagamento de ônus sucumbenciais e honorários advocatícios; e (ii) saber se houve supressão de instância na fixação de juros de mora desde a citação, em razão de ausência de decisão sobre o tema no primeiro grau.

5. O acórdão recorrido foi proferido com fundamentação adequada, baseada no suporte fático-probatório dos autos, não havendo que se cogitar supressão de instância, pois a imposição de juros de mora desde a citação decorre do art. 322, § 1º, do CPC e do art. 395 do CC, além de estar em conformidade com a Súmula 254 do STF.

6. A condenação dos recorrentes ao pagamento de ônus sucumbenciais e honorários advocatícios foi fundamentada no descumprimento parcial do contrato e na menor sucumbência dos autores, observando-se o princípio da causalidade.

7. A jurisprudência consolidada do STJ confirma que os consectários legais, como juros de mora e correção monetária, são matérias de ordem pública e podem ser analisados de ofício pelo julgador, não configurando supressão de instância.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de ALVARO CESAR KISTER RODRIGUES, ELIZANE BETIATO RODRIGUES, VALERIO ROSSATO CAVEGLION e ZENILDA ROSSATO CAVEGLION contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 443-451):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL (1) INTERPOSTA PELOS AUTORES – PRELIMINAR DEFENDIDA EM CONTRARRAZÕES – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOCORRÊNCIA – CONSECTÁRIOS LEGAIS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, ATÉ MESMO DE OFÍCIO, PELO JULGADOR – PRELIMINAR AFASTADA – PERDAS E DANOS – VALOR CORRIGIDO ATÉ O ADVENTO DA SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS – RESPONSABILIDADE CIVIL

CONTRATUAL - DATA DA CITAÇÃO – ART. 405, DO CC - TAXA SELIC – CABIMENTO ISOLADO APÓS A SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) INTERPOSTA PELOS RÉUS – PLEITO DE CONDENÇÃO EXCLUSIVA DOS AUTORES NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE – DISTRIBUIÇÃO COM VISTA ÀS DERROTAS E VITÓRIAS DAS PARTES – SENTENÇA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDA RECURSAIS - . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 466-471)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 476-495), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85 do Código de Processo Civil: A tese seria a de que teria havido violação ao princípio da causalidade, pois os recorrentes não teriam oferecido resistência à pretensão e sempre teriam buscado solução amigável, de modo que a condenação em ônus sucumbenciais e honorários teria sido indevida.

(ii) art. 1.013 do Código de Processo Civil: A tese seria a de que teria ocorrido supressão de instância, porque o Tribunal de origem teria fixado juros de mora desde a citação sem que o tema tivesse sido ventilado ou decidido no primeiro grau, o que teria afrontado o efeito devolutivo limitado da apelação e o devido processo.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls.503).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 504-506), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 509-533).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 539-540).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores Osana Maria Silva Zambon e Samuel Zambon alegaram haver celebrado contrato de compra e venda em 13/04/2018 com obrigação dos réus de construir e entregar um apartamento específico, no mesmo lote e de frente para a Rua Ponta Grossa, no prazo de três anos, o que não teria sido cumprido; propuseram ação de obrigação de fazer com tutela de urgência (registro de protesto contra alienação e manutenção do pagamento de aluguel), e, sucessivamente, a conversão em perdas e danos, com lucros cessantes de 0,5% ao mês sobre o valor de mercado do imóvel, multa contratual e custas e honorários.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de mercado do apartamento e da garagem (R\$ 524.000,00), extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), distribuiu a sucumbência em 70% para os réus e 30% para os autores e fixou honorários em 10% sobre a condenação, com correção monetária pelo INPC/IGP-DI desde a sentença e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, vedada a compensação (e-STJ, fls. 444-447).

No acórdão, deu-se parcial provimento à apelação dos autores para fixar juros moratórios desde a citação, por responsabilidade civil contratual (art. 405 do CC e art. 240 do

CPC), e, após a sentença, atualização pela Taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC; negou-se provimento à apelação dos réus quanto à inversão dos ônus sucumbenciais e mantiveram-se os percentuais fixados, com honorários recursais de 3% em favor dos autores (e-STJ, fls. 448-451).

A irresignação não merece prosperar.

Entendo que a recorrente não logrou demonstrar a alegada vulneração às normas do art. 85 e do art. 1.013, ambos do Código de Processo Civil, porque o Acórdão fora proferido pelo Tribunal de origem no âmbito de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, a cujo ajuizamento os autores foram compelidos justamente em decorrência do inadimplemento da edificação e de entrega de unidade habitacional, obrigação assumida em contrato celebrado entre as partes.

No contexto dos autos, portanto, o Acórdão do Tribunal de origem fora proferido com a devida fundamentação no suporte fático-probatório produzido nos autos, não havendo que se cogitar sequer da hipótese de supressão de instância, tendo em vista que a imposição de condenação ao pagamento de juros de mora devidos desde a citação decorre da norma do art. 322, § 1, do CPC e art. 395 do CC, e ainda dos termos da Súmula 254 do STF (*“incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”*).

Com o propósito da exata compreensão dos contornos fáticos e jurídicos da controvérsia, entendo como relevante a referência aos trechos a seguir transcritos do acórdão objurgado (e-STJ, fls. 445-450):

“1. – A APELAÇÃO CÍVEL (1) – interposta pelos Autores. De imediato, necessário reconhecer a possibilidade de análise do recurso interposto pelos Autores no tocante ao termo inicial de incidência dos consectários legais (correção monetária e juros), mesmo que não fixados pela sentença, uma vez que são matérias de ordem pública, podendo ser, inclusive, apreciadas de ofício pelo julgador.(...) Compulsada a sentença (mov. 123.1), verifica-se a ausência de previsão dos consectários incidentes sobre o débito e, por consequência, do termo inicial de sua incidência. Não obstante, quando da quantificação das perdas e danos, o Juízo de origem foi enfático ao impor a correção do débito até a prolação da sentença, considerando o atual valor de mercado do imóvel que se pretendia entregar aos Autores, o que permite reconhecer que a correção monetária deve incidir após essa fixação. Veja-se:

“(...) Destarte, tendo em vista os pareceres mercadológicos apresentados pelas partes, todos eles elaborados por corretores de imóveis devidamente habilitados e capacitados, quantifico as perdas e danos em R\$ 524.000,00, correspondentes ao de um apartamento e de uma garagem com características atual valor de mercado semelhantes àquelas descritas no item nº 5 da cláusula segunda do contrato de compra e venda (...)”. (grifei).

No que se refere aos juros moratórios, porque decorrem do inadimplemento da obrigação e como consequência da mora do devedor (art. 395 do CC), devem ser acrescidos ao valor da indenização a partir da citação válida, porquanto esse é o marco da constituição em mora do devedor.(...) Logo, e observadas as peculiaridades do caso, em que o débito se encontra corrigido até a sentença, para o período entre a citação e a prolação da sentença, incidem somente os juros moratórios de 1% a. m. (CCB, art. 406) Já no que se refere ao período posterior à sentença, de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, a [2] taxa de juros a que se refere o mencionado dispositivo é a Selic, que, por sua vez, não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária,

sob pena de , já quebis in idem engloba juros e correção monetária. Assim, atento à necessária vinculação das decisões proferidas em recursos representativos de controvérsia, ha de se reconhecer que tais valores deverão ser devidamente atualizados observando-se, a partir da sentença, a aplicação da Taxa Selic, enquanto indexador que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, para os fins do art. 406, do CC.

A APELAÇÃO CÍVEL (2) – interposta pelos Réus. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso de Apelação (2), cujas razões se cingem na obtenção da condenação exclusiva dos Autores nos ônus sucumbenciais, porquanto teriam dado causa à propositura da ação. Sem razão. Compulsado os autos, forçoso reconhecer que, embora as partes não contendam sobre a obrigação assumida no contrato e descumprida, bem como a necessidade de sua quitação pelos Réus, a lide permaneceu em relação à quantificação das perdas e danos. Na petição inicial, os Autores pleitearam o cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel prometido, objeto do contrato , ou, sucessivamente,[3] a conversão da obrigação em perdas e danos, com o valor de mercado sugerido do apartamento, em aproximadamente R\$ 600.000,00. Já os Réus, na contestação (mov. 71.1), noticiaram o oferecimento de outros bens aos Autores para o cumprimento da obrigação, não aceitos, bem como apresentaram avaliação de imóvel similar, na quantia R\$ 450.000,00. Na sequência, determinada pelo Juízo a juntada de pareceres mercadológicos (mov. 95.1), os apresentados pelos Autores apontaram o valor estimado de R\$ 913.000,00 (mov. 100), e dos Réus o de R\$ 430.000,00 (mov. 101). Por fim, a sentença (mov. 123.1) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para conversão da obrigação em perdas e danos, quantificada em R\$ 524.000,00. Assim, é de ser afastada a alegação dos Réus de que os Autores deram causa à propositura da ação, especialmente diante da discussão travada entre as partes sobre a quantia referente às perdas e danos, observando-se, ainda, a regularidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, em 70% pelos Réus e 30% pelos Autores, considerado o descumprimento parcial do contrato pelos Réus e a menor sucumbência dos Autores, relativa ao valor pleiteado. Se não bastasse, era mera faculdade dos Autores eventual aceitação de imóvel diverso para cumprimento da obrigação, o que não impede a escolha da via judicial para a devida adequação da lide, na forma que entendam mais adequada. Fica, assim, desprovido o apelo dos Réus. Diante do parcial provimento do recurso de Apelação (1), tão somente para definição dos consectários legais incidentes sobre o débito, sem alteração das vitórias e derrotas sofridas pelas partes, os ônus sucumbenciais devem ser mantidos nos percentuais em que fixados.”

A jurisprudência iterativa desta Corte Superior consolidou-se no mesmo sentido do entendimento expressado pelo Acórdão objurgado. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com indenização e preceito cominatório em razão de infração de contrato de franquia do setor de restaurantes. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o réu ao pagamento de cláusula penal, porém limitada ao valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data da rescisão contratual (29/10/2014), acrescidos de juros de mora a partir da citação, ao julgar também parcialmente procedente o pedido reconvencional, declarando sucumbência recíproca. No Tribunal a quo, a sentença foi modificada indicando equívoco do sentenciante, porquanto a condenação ao pagamento de multa, vindicada na inicial com redução da quantia contratualmente prevista, não seria caso de procedência do pleito reconvencional, mas tão somente parcial procedência do pedido formulado na petição inicial e improcedência da reconvenção.

Em decorrência disso, os resultados **de** cada pretensão deveriam ser considerados individualmente para efeito **de** fixação da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos **honorários** advocatícios **de sucumbência**, majorando os **honorários** em grau recursal para 12% sobre o valor da causa. Opostos embargos **de** declaração por ambas as partes, sobreveio acórdão com efeitos infringentes tão somente para **fazer** constar do acórdão que a majoração dos **honorários de sucumbência**, em grau recursal, deveria se dar em 12% sobre o valor da condenação. Entretanto, opostos duplos embargos **de** declaração em duplos embargos **de** declaração na dupla apelação cível, sobreveio decisão integrativa ao acórdão para fixar os **honorários** sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido e, em ato contínuo, evidenciando o caráter manifestamente protelatório do segundo aclaratório rejeitado, atentatório ao princípio da boa-fé processual, impôs multa **de** 0,5% sobre o valor atualizado da causa. Em recurso especial, os processados, se insurgem contra suposta violação da norma infralegal e pleiteiam a reforma da sentença e acórdão para declarar que não houve infração ao art. 166 e incisos IV e VI, do Código Civil, que lhe foi imposta taxa **de** renovação ilegal, havendo culpa exclusiva e má-fé do processante que culminou na rescisão contratual, por fim, requer seja mantida a sentença **de** primeiro grau na parte dos **honorários** sucumbências, ou subsidiariamente a condenação exclusiva do processante. Porém, não admitido o recurso no Tribunal **de** origem, por ausência **de** prequestionamento e impossibilidade **de** reexame fático-probatório. No STJ o agravo em recurso especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, com majoração **de** **honorários**. Embargos **de** divergência em agravo em recurso especial não conhecido diante da sua intempestividade, interposto agravo interno. II - Verifica-se que a parte embargante foi intimada do acórdão recorrido em 27/9/2023, sendo os embargos **de** divergência interpostos somente em 23/10/2023. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo **de** 15 dias úteis, nos termos do art. 994, IX, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código **de** Processo Civil. III - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir **de** 18 **de** março **de** 2016) serão exigidos os requisitos **de** admissibilidade recursal na forma do novo CPC." IV - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão **de** que, na vigência do Código **de** Processo Civil **de** 2015, não é possível a pretensão **de** comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. V - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade **de** comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado **de** segunda-feira **de** carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão **de** ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado **de** segunda-feira **de** carnaval. Também ficou consignado, no julgamento ocorrido em 2/10/2019, o entendimento segundo o qual "é necessária a comprovação nos autos **de** feriado local por meio **de** documento idôneo no ato **de** interposição do recurso". Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, **de** modo que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. VI - Ainda, com relação ao feriado **de** segunda-feira **de** carnaval, modulou-se os efeitos do julgado para que somente se aplicasse aos recursos destinados à Corte, interpostos até a data da publicação do acórdão (18/11/2019). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.277.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe **de** 27/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.279.188/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe **de** 11/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.306.267/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023. Considerando-se que o agravo em recurso especial foi interposto após a referida data, o recurso é intempestivo. VII - Agravo interno improvido.”
(“AgInt nos EAREsp 2279654 GO; RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO; CORTE ESPECIAL; DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2024; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 17/04/2024)

RECURSOESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAL E ESTÉTICO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais e compensação de danos moral e estético ajuizada em 17/03/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/11/2018 e atribuído ao gabinete em 13/05/2019.

2. O propósito recursal é decidir sobre a proporcionalidade dos valores fixados a título de compensação dos danos moral e estético, causados em decorrência de erro médico, bem como sobre o termo inicial do pensionamento devido e a majoração dos honorários de sucumbência.

3. Com relação aos danos moral e estético, sobressai do acórdão recorrido a situação de extrema angústia, aflição e sofrimento vivida pela recorrente, ao ser submetida, sem o seu consentimento informado, a procedimento de mastectomia bilateral, depois do diagnóstico errado de neoplasia maligna, causando-lhe danos psíquicos, físicos e funcionais, evidenciados, sobretudo, pelas cicatrizes e pela mutilação das duas mamas, além das limitações para esforço e movimentos repetitivos dos membros superiores, que lhe acarretaram a consequente incapacidade parcial e permanente multiprofissional.

4. Hipótese em que, tendo como parâmetro a jurisprudência desta Corte, e à luz das circunstâncias particulares, não de ser majoradas as verbas arbitradas a título de compensação dos danos moral e estético de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada para, respectivamente, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5. A obrigação de pagar o pensionamento nasce com o evento danoso, qual seja, a data em que a recorrente foi submetida ao procedimento de mastectomia bilateral, que culminou com a sua inaptidão parcial e permanente para o trabalho.

6. As prestações relativas ao pensionamento devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso, mas os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade contratual por erro médico, contam-se a partir da citação, em relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas e inadimplidas a partir de então.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1808050 SP; RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI; - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 26/11/2020)

Ante todo o exposto, à evidência de que o Acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conheço do agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Honorários Advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.536.912 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0413169-9

Número de Origem:

00028996020218160083 00077559620238160083

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO CESAR KISTER RODRIGUES

AGRAVANTE : ELIZANE BETIATO RODRIGUES

AGRAVANTE : VALERIO ROSSATO CAVEGLION

AGRAVANTE : ZENILDA ROSSATO CAVEGLION

ADVOGADOS : RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640

EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366

SEGIO SINHORI - PR040800

PEDRO SINHORI - PR057535

BETÂNIA COMIN MIOLA - PR099710

AGRAVADO : OSANA MARIA SILVA ZAMBON

AGRAVADO : SAMUEL ZAMBON

ADVOGADOS : DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396

ROBSON ALFREDO MASS - PR055684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026